

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: BETWEEN THE REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND THE RIGHT TO A FAIR TRIAL*

Michael Cassemiro<sup>I</sup>

Luiza Lopes<sup>II</sup>

Marlene Pereira<sup>III</sup>

<sup>I</sup>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Rio Pomba, MG, Brasil

<sup>II</sup>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Rio Pomba, MG, Brasil

<sup>III</sup>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Rio Pomba, MG, Brasil

**Resumo:** O presente trabalho teve por objetivo uma análise acerca do uso da inteligência artificial pelos tribunais. Buscou-se identificar os softwares e os robôs que auxiliam o poder judiciário brasileiro no provimento jurisdicional e refletir sobre o dilema produtividade x provimento justo. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, partindo da leitura e análise de artigos publicados em plataformas como Scielo e Google Acadêmico, bem como pesquisa realizada nos sites oficiais dos tribunais do poder judiciário. Como principais resultados, constatou-se que, embora a inteligência artificial seja um importante mecanismo para assegurar o acesso à justiça, visto que o provimento justo é aquele que ocorre no tempo necessário, é importante estabelecer cuidados para que os direitos fundamentais sejam preservados, a fim de precaver medidas que visem evitar a mecanização das decisões.

**Palavras-chave:** tecnologia; celeridade processual; direito à um julgamento justo.

**Abstract:** The present work aimed to analyze the use of artificial intelligence by the courts. We sought to identify the software and robots that assist the Brazilian judiciary in the judicial provision and reflect on the dilemma of productivity vs. fair provision. The methodology used was a bibliographic review, starting from the reading and analysis of articles published on platforms such as Scielo and Google Scholar, as well as research conducted on the official websites of the judicial power courts. As main results, it was observed that, although artificial intelligence is an important mechanism to ensure access to justice, considering that fair provision is one that occurs in a timely manner, it is important to

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i46.591>

Recebido em: 12.03.2022

Aceito em: 09.08.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

establish precautions to preserve fundamental rights in order to prevent measures aimed at avoiding the mechanization of decisions.

**Keywords:** technology; procedural speed; right to a fair trial.

## Considerações iniciais

A inteligência artificial tem se tornado presente em diversas áreas de atuação, proporcionando, na maioria das vezes, maior agilidade e produtividade aos processos. No âmbito judiciário, também é evidente o crescente uso da inteligência artificial, por meio da implementação de *softwares* e até mesmo da adoção de robôs.

A introdução da inteligência artificial tem gerado discussões em diversos aspectos, tanto práticos quanto teóricos. Um dos principais problemas apontados como dificultadores do acesso à justiça é, sem dúvida, a morosidade dos processos judiciais, que muitas vezes resulta na perda de direitos da sociedade, entregando um “direito tardio” que poderia ter sido garantido de forma mais célere.

A inteligência artificial tem permitido a agregação de processos semelhantes, favorecendo que os casos sejam julgados simultaneamente e de forma similar. Este fato acelera a resposta do Poder Judiciário à população. Por um lado, concretiza princípios processuais e constitucionais, como a duração regular do processo e o acesso à justiça.

Por outro lado, o fato desses processos serem realizados por máquinas e até mesmo as sentenças serem dadas por robôs, ainda têm provocado algum desconforto, especialmente se considerarmos que a área jurídica é, de forma geral, bastante conservadora. É importante ressaltar que a inteligência artificial é uma ferramenta auxiliar e não substitui o papel do juiz na tomada de decisões.

Nesse sentido, como compreender que um processo que não foi analisado por um juiz e nem julgado efetivamente por este possa ter sido justo? Em uma sociedade em que os ocupantes de cargos do Poder Judiciário recebem alguns dos mais altos salários, é necessário refletir sobre a aplicação da inteligência artificial. Como admitir que um processo foi recebido, analisado e julgado por uma máquina, e que, portanto, é o resultado de uma associação de algoritmos?

Este trabalho tem o objetivo de refletir a respeito desta temática, pontuando o uso da tecnologia e a garantia dos valores norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, como o devido processo legal, o acesso à justiça e o respeito à dignidade do jurisdicionado, tendo como critério analítico o do tempo processual.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. Foram feitas buscas de artigos em plataformas como *Scielo* e *Google Acadêmico*, utilizando-se termos como “inteligência artificial nos tribunais”, “inteligência artificial” e “acesso à justiça”. Também, visou-se a pesquisa nos portais oficiais dos Tribunais de Justiça do Brasil. Os resultados foram categorizados tendo

em vista os aspectos positivos e negativos trazidos pelo uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Visou-se quantificar quais IAs estão sendo utilizadas pelo poder judiciário brasileiro.

O trabalho está dividido em três partes. Na primeira delas, abordaremos o uso geral da inteligência artificial pelos tribunais; na segunda parte, faremos uma análise dos reflexos quantitativos relativos ao uso da inteligência artificial, considerando os avanços em termos de celeridade processual; e, na terceira parte, faremos uma análise mais crítica em que contraporemos o uso das tecnologias e a necessidade de sempre buscar um processo justo e um julgamento adequado.

## **A Inteligência Artificial e seu uso pelo poder judiciário**

No cenário em que a digitalização e a tecnologia permeiam todas as áreas, o sistema judiciário também está acompanhando essa tendência, buscando a automação de suas atividades. Essa transformação não acontecerá de forma repentina, mas sim gradualmente, com a criação, inserção ou adaptação de novas ferramentas à realidade jurídica, enquanto os profissionais do direito se adequam a essas mudanças.

É importante ressaltar que a ideia de inserir e propagar o uso da tecnologia na área jurídica não tem o objetivo de substituir a figura do julgador, nem diminuir sua importância e atuação intelectual. Pelo contrário, o foco está em utilizar corretamente as ferramentas para otimizar a atuação do jurista. Isso inclui a busca por uma análise jurídica mais eficiente, a realização de pesquisas jurídicas e doutrinações de forma mais rápida e objetiva, além da redução do volume de documentos físicos acumulados (ANDRADE; ROSA; PINTO, 2020).

Para que a tecnologia seja eficientemente utilizada, é necessário que ela acompanhe e forneça os dados em quantidade e velocidade adequadas para atender à grande demanda. Isso significa que é fundamental aprimorar constantemente os recursos aplicados e manter os dados do sistema atualizados.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) desempenha um papel importante. A IA é uma ciência relativamente recente que começou a ser desenvolvida após a Segunda Guerra Mundial e é aplicada em diversos campos. Ela pode ser dividida em duas abordagens: sistemas que pensam ou atuam como seres humanos e sistemas que pensam e atuam racionalmente (GOMES, 2010, p. 234).

Não é novidade que o meio jurídico enfrenta o grande problema da lentidão. Nos deparamos com um sistema extremamente afogado e sobrecarregado. Nesta perspectiva, podemos dizer que os recursos de inteligência artificial surgem com um foco bem específico: facilitar a realização de tarefas mais simples, liberando mais tempo para as mais relevantes (GIANNAKOS, 2020, p. 5).

A utilização da Inteligência Artificial deixou de ser uma possibilidade para se tornar uma realidade, uma vez que já está sendo aplicada e cada vez mais ganha espaço e notoriedade devido

às vantagens que apresenta. Um excelente exemplo é a sessão presidida pela desembargadora Ângela Rodrigues, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, realizada no ano de 2018, em que, graças ao auxílio da ferramenta “Radar”, 280 processos foram julgados e encerrados em poucos minutos.

A atuação desta ferramenta se dá da seguinte forma: o sistema Radar identifica e agrupa os processos e recursos que possuem pedidos idênticos; em seguida, os relatores elaboram o voto padrão a partir de teses fixadas pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça Mineiro (TJMG, 2018).

A ferramenta permite ainda que os magistrados realizem buscas orientadas por palavras-chave, data, órgão julgador, magistrado, dentre outros. Como resultado, temos então julgamentos mais céleres que, em muito, beneficiam os envolvidos.

Especificamente, nessa mesma sessão, foi utilizada em conjunto à ferramenta Radar o recurso de taquigrafia digital, que possibilita que os áudios gravados sejam transcritos em documentos de forma quase instantânea.

Impossível deixar de citar o momento delicado em que enfrentamos a crise sanitária causada pelo COVID-19, mas que acabou se tornando mais um incentivo na transformação digital do sistema jurídico. O confinamento obrigou a todos a se adaptarem ao modo remoto de trabalho, e a tecnologia permitiu também a continuidade das atividades jurídicas, sendo realizado até mesmo audiências virtuais.

Humberto Martins, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), posicionou-se afirmando que, diante da necessidade de adaptação de diversos setores do Estado ao funcionamento remoto e à utilização da internet, é com alegria que constata o sucesso da implantação da informatização judicial no Brasil, como se pode verificar a seguir:

se vários setores do Estado estão tendo que se adaptar com o funcionamento remoto e com a internet, é com alegria que constatamos que a passagem da informatização judicial no Brasil foi, em larga medida, bem-sucedida (CONJUR, 2020).

Além dos que foram anteriormente citados, há ainda outros importantes recursos, e que são chamados de “legal tech”, como o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), que gerencia a maior parte dos processos da justiça estadual. Ele vem sendo desenvolvido desde 1992 e é o principal sistema utilizado para a realização de processos digitais na justiça brasileira, dessa forma o processo é realizado de forma eletrônica desde a fase de petição inicial (ANDRADE; ROSA; PINTO, 2020).

O que mais atrai no uso das tecnologias é a sua eficiência, isto é, maior rapidez na realização de trabalhos que antes eram considerados maçantes e repetitivos, agora apresentam resultados mais precisos e até mesmo com qualidade superior.

Diante do que já foi exposto, surge um importante questionamento a respeito deste assunto: em que ponto o emprego da tecnologia deixa de ser um benefício para o meio jurídico?

Quando a função decisória é atribuída a um ser humano, o ordenamento jurídico exige que o juiz fundamente e exponha os argumentos e princípios que nortearam sua decisão, como estabelecido na Constituição Federal (art. 93) e no Código de Processo Civil (art. 489). No entanto, quando essa função é realizada por um algoritmo, a contestação de suas fontes e embasamentos torna-se mais inatingível, pois fica padronizada em um software. Isso acontece porque a maioria da população nem mesmo sabe como funciona o funcionamento desses recursos, afastando-se, assim, do princípio da acessibilidade ampla do poder judiciário.

É verdade que a inteligência artificial é extremamente eficiente e vantajosa em áreas como pesquisa, classificação e organização de informações, elaboração de contratos e outras tarefas em que sua utilização realmente leva a uma maior celeridade e precisão. No entanto, ao atribuir a um software o trabalho decisório do juiz, pode-se aumentar ainda mais a desigualdade que já existe no sistema judiciário do nosso país. Mesmo que as decisões sejam fundamentadas no sistema, é necessário considerar as peculiaridades existentes em cada caso concreto.

A utilização da inteligência artificial e outras tecnologias no meio jurídico pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar processos e melhorar a eficiência da justiça. No entanto, é necessário considerar as peculiaridades existentes em cada caso concreto e manter um equilíbrio entre o uso das tecnologias e a garantia dos princípios fundamentais do sistema jurídico, como a transparência, a igualdade e o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Voltamos a tocar no ponto mais delicado de se utilizar uma IA para sentenciar questões jurídicas, uma vez que desta forma o processo se torna totalmente impessoal, em que programas não são capazes de considerar peculiaridades e particularidades dos casos concretos, distribuindo decisões genéricas, e dessa forma afastando o jurisdicionado do seu direito ao amplo acesso à justiça, uma vez que a sentença recebida não é totalmente construída em cima de sua demanda, mas sim de conceitos pré-programados em um sistema.

A crítica à que se propôs este estudo, não está necessariamente na eficiência do uso de inteligências artificiais, mas sim na prática de permitir que as sentenças finais sejam feitas por ela, sem o aval de um jurista capacitado para tal. Dessa forma, não se deve considerar a tecnologia como a solução definitiva a todos os problemas do sistema judiciário (NUNES; MARQUES, 2018, p. 8-9).

## **A Inteligência Artificial em números: o desafio do provimento jurisdicional em tempo razoável**

A inteligência artificial, com sua conexão com o direito, está se tornando um movimento moderno, permitindo aos órgãos do Poder Judiciário obterem uma ampla atuação na resolução de um de seus grandes empecilhos, que é o lento provimento dos atos que manifestam a vontade do Estado-juiz. Muitos tribunais brasileiros já estão aprimorando suas funcionalidades para atender a essa nova demanda da sociedade.

Nosso sistema judicial, conforme abordado pelos autores Flores e Santos (2021, p. 2), está congestionado e apresentando morosidade. Para enfrentar esse obstáculo, o Poder Judiciário enxerga a inteligência artificial como um recurso para auxiliar na redução do volume de processos existentes no país, que chegam a quase 80 milhões.

De fato, o impacto do uso da inteligência artificial no Direito reflete diretamente na celeridade processual, conforme abordado por Felipe e Perrota (2018, p. 6), no Brasil, há um crescente uso da tecnologia em favor do serviço jurídico prestado pelos escritórios de advocacia e pelo próprio Poder Judiciário na entrega da jurisdição. Nesse sentido, a IA é incorporada para agilizar grande parte dos processos e dar maior segurança ao sistema.

O Relatório Justiça em Números (2020) do Conselho Nacional de Justiça proporciona uma análise detalhada da justiça com informações sobre o desempenho dos órgãos que fazem parte do poder judiciário. Seus dados mostram que, em 2019, o poder judiciário conseguiu encerrar o ano com 77,1 milhões de processos em tramitação. Esse dado se torna impressionante porque em 2018 só foi possível encerrar 1,5 milhões de processos.

Além disso, a produtividade média do magistrado aumentou em 13%, ocasionando uma taxa de congestionamento de 68,5%, considerado pelo CNJ como o menor índice da história do Relatório Justiça em Números. Assim, o relatório traz a informação de que com o lançamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, a gestão judiciária obteve um avanço em 2020, e informa que sua completa inserção permitirá a simplificação dos cadastros, para a economia de recursos públicos e também a alocação de servidores, visando uma maior eficiência (CNJ, 2020).

Cabe ressaltar que a DataJud é um sistema de base única com informações detalhadas acerca de cada processo judicial. É uma iniciativa otimista que, com a inteligência artificial, buscará solucionar diversos conflitos e contribuir para o encerramento de diferentes processos.

A partir dos dados disponibilizados pelo CNJ e das informações a serem abordadas a seguir sobre a implementação e a finalidade da IA nos Tribunais brasileiros, percebe-se que, com a existência das IAs, o Poder Judiciário ficará mais desburocratizado com números de eficácia nunca vistos. Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça podem ser um reflexo do uso dos robôs, que possibilitaram uma maior agilidade desde a sua inserção no judiciário e que, no futuro, trarão a eficiência desejada pelo CNJ.

De acordo com Silva e Mairink (2019), a inteligência artificial foi implementada no Tribunal de Justiça de Pernambuco, e sua atuação proporcionou uma maior agilidade nas atividades de triagem dos processos. O robô Elis analisou cerca de 5.267 processos em três dias, sendo que 84% deles foram considerados aptos a prosseguirem em tramitação; 12% estavam prescritos; 3% apresentaram erro no cadastro; 0,5% foram distribuídos incorretamente e os outros 0,5% estavam com dados divergentes.

Com o programa de IA Elis, a capital do estado de Pernambuco conseguiu dar andamento em 70 mil processos dos 447 mil que estavam acumulados em apenas 15 dias.

Outro ponto importante é que o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme assevera Bragança e Bragança (2019), desenvolveu um projeto em colaboração com a Universidade de Brasília para a criação de um modelo que seja eficiente na produção de pesquisas, sendo usado principalmente na busca de precedentes. Esse modelo foi denominado de Victor, uma homenagem ao ex-ministro do STF Victor Nunes Leal.

O desenvolvimento da ferramenta Victor teve seus trabalhos iniciados quando a ministra Cármen Lúcia presidiu o STF (2016 a 2018). Assim, no ano de 2017, o projeto foi idealizado para agilizar a leitura de recursos extraordinários e vinculá-los a determinados temas, ou seja, faz o que a juíza Caroline Somesom Tauk chama de “[...] materialização de um sistema de precedentes”(STF, 2021).

Suas atribuições permitem à nossa mais alta corte brasileira otimizar sua eficiência e aumentar o número de processos julgados que precisam ser avaliados, com o objetivo de o sistema identificar o grupo de processos ao qual fará parte, além de permitir ao robô operar nos mais de 45 mil processos existentes, totalizando cerca de 952 mil documentos no ano de 2019 (INAZAWA; HARTMANN; CAMPOS et al., 2019).

Além disso, é notório que o sistema realiza atividades em minutos, e se fossem feitas de modo tradicional, demandaria um grande número de servidores a cumprirem a tarefa em um tempo maior, por isso o STF vem investindo no sistema. A exemplo, temos como principal número a informação compartilhada pelo CNJ (2019) de que durante o período de agosto de 2017 e julho de 2019, exatos 4 terabytes de dados sobre processos recursais sem vício estavam à disposição do Robô, sendo 118.288 processos e 2,7 milhões de documentos.

Para melhor demonstração de que a inteligência artificial está sendo incorporada no poder judiciário brasileiro de modo a dar provimento jurisdicional em tempo razoável, o quadro 1 traz os principais sistemas de inteligência artificial desenvolvidos para uso nos tribunais do país.



Quadro 1. Inteligência Artificial utilizada em alguns Tribunais do Brasil

<b>Inteligência Artificial</b>	<b>Tribunal</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Referência (portal institucional)</b>
VICTOR	STF	Função desenvolvida para auxiliar o STF na separação dos recursos em temas e encaixá-los nos de repercussão geral, acelerando a análise dos processos.	Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038">http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
SÓCRATES	STJ		
	TCU		Disponível em: < <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx">https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
ALICE, SOFIA E MÔNICA	TJSP	Realiza análise das peças processuais para que a triagem seja mais eficiente, com o agrupamento de casos semelhantes. Possibilita a pesquisa de julgamentos do tribunal para servir como precedente, entre outras funções.	Disponível em: < <a href="https://portal.tcu.gov.br/es/imprensa/noticias/inteligencia-artificial-aumenta-la-productividad-del-tcu.htm">https://portal.tcu.gov.br/es/imprensa/noticias/inteligencia-artificial-aumenta-la-productividad-del-tcu.htm</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
BANCENJUD		Robôs projetados para atuarem juntos na busca por fraudes em licitações públicas através de uma análise de documentos de forma automática. Também visa aumentar a eficiência e efetividade na elaboração de políticas públicas.	Disponível em: < <a href="https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=5984">https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=5984</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
		O robô elabora para o Tribunal certas minutas. É considerado como “[...] um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, [...]”. Dessa forma, as solicitações e os envios de ordens judiciais são mais eficientes por meio do robô (TJSP, 2019).	



RADAR	TJMG	Permite ao magistrado fazer pesquisa através de palavra-chave, data de distribuição, por órgão julgador, magistrado, parte, advogado e outras demandas. Também possibilita a consulta de casos repetitivos na comarca para poder julgá-los conjuntamente, caso necessário.	Disponível em: < <a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YMuXFmhKjIU">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YMuXFmhKjIU</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
	TJRN		
	TJPE		
	TJRR		
	TJRO		
POTI JURIMUM E CLARA		O robô Poti determina o bloqueio/desbloqueio de contas e atua na emissão de certidões. Jurimum classifica e rotula processos, enquanto Clara realiza leitura de documentos e sugere tarefas, além de recomendar decisões, como a extinção de uma execução.	Disponível em: < <a href="https://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife?inheritRedirect=false">https://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife?inheritRedirect=false</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
		Possui a função de analisar os processos de execução fiscal, para gerar maior celeridade.	Disponível em: < <a href="http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4562-mandamus-tecnologia-do-tjrr-e-disponibilizada-para-tribunais-de-todo-o-pais">http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4562-mandamus-tecnologia-do-tjrr-e-disponibilizada-para-tribunais-de-todo-o-pais</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
		É um sistema voltado para a automação de processos e o cumprimento de mandados por meio eletrônico.	Disponível em: < <a href="https://tjro.jus.br/noticias/item/13357-primeiro-lugar-sinapses-sistema-criado-pelo-tjro-e-vencedor-do-premio-inovacao-judiciario-exponencial">https://tjro.jus.br/noticias/item/13357-primeiro-lugar-sinapses-sistema-criado-pelo-tjro-e-vencedor-do-premio-inovacao-judiciario-exponencial</a> >. Acesso em: 17 jun. 2021.
ELIS	Ferramenta criada para dar celeridade aos processos, bem como promover serviços de IA em parceria com outros sistemas.		
MANDAMUS	Permite o trabalho colaborativo.		
SINAPSE			

Fonte: os autores.

O ministro Dias Toffoli, atual membro e ex-presidente do STF (2018-2020), em entrevista ao Valor Econômico, declarou que “os novos tempos demandam celeridade processual. Somente conseguiremos alcançar o pleno acesso à Justiça quando somarmos todas as forças disponíveis. E um ator relevante é, sem dúvida, a ferramenta tecnológica” (BAETA, 2019).

Porém, muitos têm receio quanto ao uso da IA como um meio de autoaprendizagem, que no caso, poderia gerar alguma relação social no âmbito do Direito, trazendo implicações que se projetarão na área em específico, mas o uso dessa tecnologia permite que as varas dos fóruns gerenciem suas ações, principalmente quando se fala em pronunciamentos judiciais, ou seja, diversas funções estão sendo designadas às máquinas (FLORES; SANTOS, 2021, p. 2 e 9).

Dessa forma, o uso da inteligência artificial está em crescimento, e seu alastramento no Direito vem sendo inescusável, porque proporciona resultados para uma melhor produtividade

dos órgãos do judiciário. E, conforme os números divulgados pelo CNJ, é imprescindível o emprego de robôs para dar fim aos quase 80 milhões de processos que estão em trâmite no poder judiciário brasileiro.

Voltamos a tocar no ponto mais delicado de se utilizar uma IA para sentenciar questões jurídicas, uma vez que desta forma o processo se torna totalmente impessoal, em que programas não são capazes de considerar peculiaridades e particularidades dos casos concretos, distribuindo decisões genéricas, e dessa forma afastando o jurisdicionado do seu direito ao amplo acesso à justiça, uma vez que a sentença recebida não é totalmente construída em cima de sua demanda, mas sim de conceitos pré-programados em um sistema.

A crítica à que se propõe este estudo, não está necessariamente na eficiência do uso de inteligências artificiais, mas sim na prática de permitir que as sentenças finais sejam feitas por ela, sem o aval de um jurista capacitado para tal.

### *Entre a duração do processo e o julgamento justo*

A Constituição Federal ampliou o leque de direitos do cidadão, assegurando, dentre eles, os direitos fundamentais, os direitos sociais e o acesso à Justiça. Para a garantia do acesso à Justiça, diversas ferramentas processuais foram colocadas à disposição. A garantia do devido processo legal compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inc. XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inc. LIII), garantia do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), de ampla defesa e de contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

Assim, o processo deve buscar realizar o melhor resultado concreto, devendo ter uma duração razoável. Nesse sentido, meios que proporcionem a celeridade de sua tramitação têm sido buscados e desenvolvidos. Soluções negociadas dos conflitos, processo eletrônico, fortalecimento da defensoria pública e uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário vão ao encontro deste propósito, visto que agilizam, e muito, o trabalho processual, permitindo uma resposta mais rápida a quem dela necessita

Sabe-se que um processo justo é aquele que assegura o melhor resultado possível no tempo necessário, pois a justiça tardia beira à injustiça, como ensinou Rui Barbosa. Entretanto, espera-se também que o processo seja conduzido por um juiz que seja o competente, imparcial, capaz de aplicar a lei de modo a atender as necessidades das partes e faça isto de forma fundamentada, como a Constituição Federal determina.

Câmara (2018) afirma que a jurisdição é a função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta. Assim, cabe ao juiz mais do que “dizer o direito”, mas aplicá-lo com técnica e equilíbrio. O juiz, no Estado Democrático de Direito, não é apenas a “boca da lei” ou aquele que deve simplesmente

repetir o que disse o legislador, mas aquele que deve interpretar a realidade social pelos caminhos da legislação, assegurando o direito e a pacificação social.

Neste sentido é que se impõe a discussão a respeito do uso da inteligência artificial, pois é preciso pensar em que medida um robô tem condições de emitir uma decisão justa e efetiva. Além de celeridade, a prestação jurisdicional precisa garantir ao cidadão que a decisão terá qualidade e o tratamento oferecido será, equânime, no sentido de que as pessoas que estejam na mesma situação receberão o mesmo tratamento.

Certamente é necessário que o Poder Judiciário se adeque às mudanças sociais, ao avanço tecnológico, aumento da velocidade das informações, desenvolvimento científico, surgimento de novos conflitos e utilize a tecnologia para entregar ao cidadão um serviço de melhor qualidade. Entretanto, sem comprometer os princípios essenciais como a segurança jurisdicional e a equidade no tratamento entre as partes. O princípio da razoável duração do processo deve estar em harmonia com outros princípios constitucionais, como princípio do devido processo legal, princípio da igualdade de tratamento e segurança jurídica.

Deste modo, nada há de inconveniente, ao contrário, acredita-se que seja importante e recomendável o uso da tecnologia, especificamente da inteligência artificial como ferramenta para acelerar a marcha processual. Entretanto, é importante também que esta ferramenta seja utilizada com equilíbrio, de forma moderada, com vistas mesmo a auxiliar o trabalho do magistrado e não substituí-lo.

O robô, portanto, poderá fazer o resumo do processo, reconhecer, organizar as informações relevantes para ajudar na melhor tomada de decisão. Ainda, informar a tendência de decisões sobre determinado assunto durante os anos, e quais as leis aplicadas ao caso em processos semelhantes. Mas a decisão final deverá ser do juiz (ZAGANELLI, 2019).

As ações repetitivas, de busca, pesquisa, quantificação sem dúvidas podem ser executadas por uma máquina, sem que isto comprometa o resultado final, entretanto, as reflexões, ponderações e aplicação do direito ao caso concreto, de modo a atender a necessidade do cidadão deve ser do magistrado. O robô, portanto, poderá fazer o resumo do processo, reconhecer, organizar as informações relevantes para ajudar na melhor tomada de decisão.

Muito tem se falado atualmente em uma evolução da inteligência artificial no sentido de poder ser utilizada não apenas como uma ferramenta nas atividades de repetição, mas também na tomada de decisões, apresentando propriamente uma decisão para o caso. Acredita-se que este não seja um caminho alinhado com as garantias constitucionais de acesso à justiça e direito ao julgamento justo, pois, à medida que os algoritmos substituem a função do magistrado, perde-se em qualidade da decisão, em individualidade do julgamento, e, portanto, em equidade e justiça.

Compreende-se que o tempo é de reflexão e ponderação dos ônus e dos bônus da inteligência artificial aplicada ao campo do Direito. A tecnologia tem modificado todos os campos de trabalho, e muitas vezes, positivamente, facilitando o desenvolvimento das atividades, ou tornando-as mais rápidas. Entretanto, é preciso contrabalançar as vantagens e desvantagens

da aplicação e buscar compreender até que ponto é possível aproveitar dos benefícios, sem perder o essencial, que é assegurar de forma justa os direitos do cidadão.

O direito à decisão fundamentada requer um cuidado de análise do caso e de individualização da decisão, o que não poderá ser feito por uma máquina. Souza (2020) ressalta que outro elemento que faz com que os sistemas jurídicos inteligentes sejam passíveis de críticas é o fato de atenderem exclusivamente ao modo e critérios aplicados pelo seu criador, o programador.

Como não é possível, por enquanto, se falar em uma inteligência artificial verdadeiramente autônoma, os *softwares* existentes operam de maneira condicionada, sempre respondendo aos *inputs* e *outputs* pré-determinados e estabelecidos por quem desenvolve o programa. Disso decorre que o resultado das eventuais decisões tomadas pelo computador continuará fortemente influenciado pelos valores, crenças e convicções da pessoa que criou a inteligência artificial, por mais que se busque uma pretensa imparcialidade e superação do subjetivismo (SOUZA, 2020).

Souza (2020) observa que, embora uma decisão judicial, em geral, siga um padrão (descrição do fato, discussão da jurisprudência e aplicação da lei aos fatos), elas não são exatamente iguais. Além dos aspectos estruturais da decisão, como escrita e forma de argumentação, ainda há divergências entre os juízes em relação a fatos semelhantes. Com isso, o autor nota que a substituição do juiz por uma máquina não é fácil e que um ser humano na condição de julgador é essencial.

O mesmo raciocínio se aplica quando passamos para a análise dos meios alternativos de solução de conflito. A presença do ser humano é fundamental na mediação, conciliação, condução de negociações, definição de acordos (SOUZA, 2020). Já em outros campos do Direito, como cálculos, prescrição, execução de precatórios, dentre outros, não há problema em utilizar a tecnologia como ferramenta para se alcançar o resultado esperado, ao contrário, é até desejável que tal aconteça.

## Considerações finais

Buscou-se, com este trabalho, refletir a respeito do uso da inteligência artificial no campo jurídico, considerando seus aspectos positivos, como padronização e celeridade das decisões judiciais, com ênfase na necessidade de ponderar e buscar o equilíbrio entre rapidez, produtividade e um julgamento justo e individualizado.

Acredita-se que a tecnologia proporciona uma evolução em todos os campos de trabalho, trazendo benefícios como agilidade e eficiência. Entretanto, no campo judicial, essa agilidade não pode se sobrepor ao julgamento justo. O que torna a inteligência artificial desejável é seu uso, desde que não implique na substituição da figura do juiz.

Para que se tenha um julgamento justo, individual e um tratamento equânime, conforme preceitua a Constituição Federal, o ser humano é essencial, pois tem condições de aplicar a

lei ao caso concreto com equilíbrio, parcimônia e sensibilidade. Nos casos em que a análise individualizada não é requisitada, por tratar-se de questões objetivas, compreende-se que a tecnologia tem muito a contribuir, revelando-se verdadeiramente como um caminho sem volta, dados os benefícios que é capaz de trazer.

Contudo, ressalta-se novamente o questionamento da pesquisa acerca de como compreender um processo que não foi analisado por um juiz e nem julgado efetivamente por este possa ter sido classificado como justo? Como admitir que um processo foi recebido, analisado e julgado por uma máquina e que, portanto, é o resultado de uma associação de algoritmos?

É com base no estudo ora narrado que pode-se chegar à conclusão do conhecimento de que o processo célere não é um processo justo. Assim, entende-se que, para este estudo, o processo célere é uma alternativa do Conselho Nacional de Justiça, mediante a implementação de IAs no Poder Judiciário, a fim de resolver os problemas processuais existentes na tramitação de processos. Identifica-se que, de fato, na atualidade, não é mais aceitável um processo ser demorado, tendo em vista que o pleito daquele que provoca a justiça, quando é deferido, não mais é satisfatório, tornando-se, portanto, uma justiça tardia.

O estudo, através do fator tempo gasto para dar andamento nos processos, verificou que há a necessidade de inserção de IAs no Poder Judiciário, pois suas funções demonstraram ser eficazes quando se fala sobre revisão, separação, agrupamento, pesquisa, análise, identificação de erro e diversas outras atividades feitas por servidores que demandam tempo maior do que quando feitas pelas IAs.

Por outro lado, ressalta-se que sua implementação não pode substituir a função do servidor, a qual cabe apenas prestar um auxílio e, principalmente, quando se fala em relação ao magistrado, sua figura em hipótese alguma poderá ser substituída por uma máquina, pois o processo precisa ser recebido, analisado e julgado por um juiz, e não por uma associação de organismos pensantes. Seguindo esse pensamento, a motivação de decisões é elevada ao nível de Princípio Constitucional, disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal, no qual os elementos de fato e os de direito são sempre observados na hora de proferir uma decisão (DIAS; OLIVEIRA, 2016).

Dessa forma, a inteligência artificial trata-se de um assunto que precisa ser tratado com ponderação e cautela e não como uma necessidade que precisa ser aprimorada para o bem-estar geral. É preciso assegurar o devido processo legal, que diante da sociedade, evolui, bem como percebe-se que os conceitos se modificam, as técnicas, mecanismos e ferramentas se transformam, mas o objetivo a ser perseguido é o mesmo: justiça ampla e acessível a todos, ou seja, que toda mudança seja utilizada para alcançar o melhor resultado possível, e este nem sempre será o mais rápido.

## Referências

- ANDRADE, Mariana Dionísio; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *Legal tech: analytics, Inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada*. *Revista Direito GV*, vol. 16 n.1 São Paulo, Mar. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201951>. Acesso em: 27 mar.2021.
- BAETA, Zínia. *CNJ Implanta Centro de Inteligência Artificial*. Valor Econômico, São Paulo. 18 abr. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/cnj-implanta-centro-de-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: Levantamento do uso de inteligência artificial nos Tribunais brasileiros. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência artificial na Justiça / Conselho Nacional de Justiça*. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf). Acesso em: 26 jun.2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella. A Fundamentação das Decisões Judiciais como Garantia de um Processo Justo: Análise das Inovações Trazidas Pelo Novo Código de Processo Civil Face à Necessidade de um Rápido Pronunciamento Decisório. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Florianópolis – Santa Catarina – SC, 2016, p. 201-203.. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/articulo/view/366>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- FELIPE, Bruno F. C.; PERROTA, Raquel P. C.. Inteligência Artificial no Direito - Uma Realidade a ser Desbravada. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 4, n. 1, p. 01–16, Jan/Jun. Salvador, 2018. ISSN: 2526-0049. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- FLORES, Nilton Cesar da Silva; SANTOS, Raphael de Souza Almeida. Direitos e Inteligência Artificial: metamorfose, vieses algorítmicos e decisionismo tecnológico no Brasil. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 21, n. 40, p. 99-113, maio/ago, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.403>. Acesso em: 05 nov. 2021.



GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações. *Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes*, v. 01, n.2, Ago./Dez. 2010. Documento pdf. Disponível em: [https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia\\_intro.pdf](https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf). Acesso em 24 mai. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, v. 29, p. 11, jan. 1983. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/37048>. Acesso em 24 mai. 2021.

INAZAWA, Pedro; HARTMANN, Fabiano; CAMPOS, Teófilo de; SILVA, Nilton e BRAZ, Fabricio. *Projeto Victor - como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados*. Especial Machine Learning, Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: [https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa\\_et\\_al\\_compBrasil2019.pdf](https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa_et_al_compBrasil2019.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447. Acesso em: 17 jun. 2021.

SILVA, Jennifer Amanda Sobral da.; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. *LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, Belo Horizonte, v.9, n.2, p.64-85, ago./dez. 2019. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/247>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SOUSA, Weslei Gomes de. *Inteligência artificial e celeridade processual no judiciário: mito, realidade ou necessidade?* Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Administração pelo Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Contabilidade, Economia e Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF apresenta inovações em seminário sobre Corte Constitucional Digital*. Portal STF, Notícias, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464769&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Iniciativa, inédita entre tribunais de justiça, trará maior celeridade, segurança e economia para o Judiciário*. Portal TJMG, notícias, 07 de nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm?fbclid=IwAR1QKEfS3HkBNFuO6TYOVIMZH7bNdilSqK63nu51-qYTV1UzLibfHyLYngg#.YYfgUGDMLIX>. Acesso em: 19 jun. 2021.

ZAGANELLI, Carla Torres. *A razoável duração do processo civil e a inteligência artificial*. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.